

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, lavrada sob o n. 37.048.328-6, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências 05/1998 a 12/1998.

A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela empresa MELP ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ n. 25.952.904/0001-48, em se tratando de serviços DE CONSTRUÇÃO, foram obtidas mediante análise das notas fiscais de serviços, bem como faturas emitidas registradas como pagamentos por CNPJ, já que os documentos não foram apresentados.

Vale ressaltar, ainda que a NFLD em tela foi lavrada em substituição a NFLD n. 35.007.354-6, cientificada ao sujeito passivo em 01/12/1999 e anulada pela 4. Câmara de Julgamento – Acórdão 724/2005, ofício n. 10/4ª CAJ/CRPS, de 04/04/2006, em face da omissão no relatório FLD do dispositivo legal do arbitramento, bem como pelo fato da NFLD ter englobado de forma consolidada 169 prestadores de serviços.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 14/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/12/2006, bem como em relação ao prestador de serviços em 27/12/2006.

Manifestou-se a empresa prestadora, fl. 43 a 45, onde em síntese alega: que na maior parte do período era optante pelo SIMPLES e que na competência em que sua opção não estava válida, realizou todos os recolhimentos pertinentes.

A empresa foi intimada a apresentar documentos originais juntados na sua defesa, contudo os apresentou de forma parcial, fl. 90.

Foi colacionado aos autos informação do CNAF acerca de inexistência de fiscalizações na empresa prestadora, fls. 92.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que determinou a procedência parcial do lançamento, fls. 89 a 94, excluindo parte dos valores já que a empresa comprovou sua opção pelo SIMPLES.

Não conformado com o resultado proferido a tomadora apresentou recurso, fl. 103 a 123, indicado como intempestivo, fls. 242 a 244. Em síntese alega:

1. Os créditos encontram-se decadentes;
2. A responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI da Lei n.º 8.212/91, na sua redação originária, deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito previdenciário e não na sua constituição, sendo obrigatória a averiguação, por parte da fiscalização, da efetiva inadimplência da prestadora de serviços antes de efetuar qualquer lançamento contra a tomadora. Não foi efetuada a análise da escrituração da prestadora para fins de verificação da sua adimplência.

3. O débito foi constituído mediante presunção, sendo assim, o Recorrente não pode ser responsabilizada, ainda que solidariamente, por um débito cuja existência sequer foi constatada.
4. O procedimento adotado pelo Fiscal neste lançamento impossibilita qualquer defesa da Recorrente, uma vez que não é fornecida qualquer informação acerca da origem do débito que lhe é cobrado.
5. Na competência 12/1998, alega o recorrente que a empresa prestadora comprovou o recolhimento integral.
6. Requer o cancelamento da NFLD, julgando insubsistente o crédito.

A empresa prestadora mesmo devidamente intimada não apresentou recurso.

O processo foi encaminhado para julgamento no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente por parte da tomadora, conforme informação à fl. 163. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

DA DECADÊNCIA

Quanto a preliminar de decadência observa-se que a empresa ingressou em juízo questionando a aplicação da decadência, obtendo decisão judicial que determinou o período alcançados pela decadência quinquenal.

Apesar de não ter sido colacionado aos autos qualquer informação sobre ação judicial, da análise das diversas outras NFLD lavradas durante o mesmo procedimento e colocadas em pauta nesta mesma sessão de julgamento, identifica-se a existência de ação judicial de autoria da recorrente.

Foi anexado em NFLD de mesmo fundamento decisão judicial – Processo n. 2007.51.10.000035-0 de autoria da CSN em face do INSS, onde questiona a decadência do direito de efetuar o lançamento em relação a todas as NFLD lavradas em substituição a NFLD 35007354-6 declarada nula por vício formal. Sentenciou o juiz no sentido de conceder em parte a ordem liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos que se refiram a fatos geradores anteriores a 01/12/1994, fl. 38 a 42. Ressalte-se No entanto, verificando o andamento do processo, constatei que foi proferida sentença, em 03/04/2007, na qual o MM. Juiz CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA, para afastar em definitivo a exigência dos créditos que se refiram a fatos geradores anteriores a 01/01/1994.

Assim, entendo que em relação a decadência não há o que ser apreciado, considerando que a matéria discutida em juízo, não há de ser apreciada pela esfera administrativa, evitando decisões diversas sobre a mesma matéria.

Nesse mesmo sentido dispõe a súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais :SÚMULA Nº1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, destaca-se que a empresa CSN apresentou recurso tempestivo, em que alega em síntese a ilegitimidade do levantamento de crédito por

responsabilidade solidária na tomadora, sem que verifique a escrituração contábil da prestadora de serviços.

Contudo, nos termos do § 6.º do art. 9.º da Portaria MPS/GM n.º 520/2004 c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa.

Em sede de impugnação apenas a prestadora de serviços manifestou-se, sendo que em sede de recurso mesmo devidamente intimada não se manifestou-se.

Assim, os argumentos quanto ao mérito do lançamento apresentados pela empresa tomadora em sede recursal não merecem ser apreciados por se tratar de matéria preclusa.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, entendo que não existe recurso a ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira